

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

N.º 07/ DGATJSR /2014

N/Referência: CC 155/2013 STJSR Data de despacho: 17-04-2014

Assunto: PROCESSOS DE NACIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, POR INÉRCIA DAS PARTES – CONSULENTE: CONSERVATÓRIA....**Palavras-chave:** Administrativo, aquisição, atribuição, civil, código, contagem, declaração, deserção, despacho, extinção, impedimento, impulso, imputável, inércia, instância, interrupção, justificação, justo, lei, nacionalidade, naturalização, negligência, parado, perda, prazo, privativos, procedimento, processos, registo, regulamento, subsidiária e supletivamente.**DESCRIÇÃO E ANÁLISE DO PROBLEMA:**

Foi distribuído a este núcleo para análise a questão suscitada pelo relatório preliminar da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ) à Conservatória..., retomada pela Sra. Inspetora do SIADAP e desenvolvida no memorando elaborado pela referida Conservatória.

Em causa a sugestão daquela Inspeção-Geral de procura de um melhor equilíbrio entre a declaração de deserção e os princípios de respeito pelos direitos dos interessados, da colaboração ou da boa-fé.

No memorando faz-se referência ao relatório, à resposta da Conservatória e citam-se os artigos 106.º e 111.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os artigos 277.º e 281.º do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 5.º do Decreto-Lei 41/2013, de 26 de junho¹.

Na sua pronúncia, aquela Conservatória, refere que em relação aos processos de aquisição da nacionalidade, nos quais é possível o Ministério Público (MP) deduzir oposição à aquisição, se preocupam com o prazo sumário previsto na lei de molde a não ser ultrapassado o prazo de um ano que o MP tem para deduzir oposição e que nos casos de indeferimento liminar têm igual preocupação. Já quanto aos restantes processos de nacionalidade têm “...*alinhado, por regra, com os princípios de colaboração com as partes e economia processual, no sentido de aperfeiçoar o pedido, sempre que esteja em causa suprimento de pequenas deficiências instrutórias e diga-se, no interesse dos requerentes, obstando assim ao indeferimento dos pedidos com a inerente perda do emolumento pago, para, de seguida, se verem forçados a intentarem novo pedido.*”

Os artigos citados preveem os casos de deserção e as causas de extinção do procedimento/instância.

¹ Diploma que aprovou o atual Código de Processo Civil.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

Refere que aos processos que aquela Conservatória tramita e decide se aplica nuns casos o CPA (como no caso dos processos de naturalização ao abrigo do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade) em, aos outros, o CPC (como nos processos de atribuição da nacionalidade, de aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção e de perda da nacionalidade, nos processos privativos do registo civil e nos processos de transcrição de registo² ao abrigo do Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho).

Para concluir que se concorda com a sugestão da IGSJ, mas que seria útil procederem-se a desenvolvimentos no SITPRO que permitissem alertas sobre a falta de resposta dos interessados.

Pela Sra. Diretora da Conservatória... foi ainda informado que já iniciaram a apreciação dos processos pendentes de aquisição por naturalização ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da LN, respeitantes aos anos de 2007 e 2008, para apurar das situações de deserção.

CUMPRE ANALISAR:

I – Os processos tramitados na Conservatória... respeitam a processos de nacionalidade, maioritariamente, e a processos privativos do registo civil, podendo ainda referir-se os processos ao abrigo do já mencionado Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho.

Os processos de nacionalidade dividem-se em processos de atribuição da nacionalidade e de aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade e por adoção, processos de aquisição por naturalização ao abrigo do artigo 6.º, da LN³ e processos de perda de nacionalidade portuguesa.

Dos processos privativos do registo civil, referiremos, por serem aqueles que maioritariamente serão tramitados naquela Conservatória, os processos de justificação administrativa e processos de justificação judicial com vista à retificação, anulação, declaração de nulidade ou de inexistência de ato de registo ou ao suprimento de omissão de registo⁴.

² Transcrição de atos de registo civil ou paroquial com eficácia civil lavrados nas ex-colónias.

³ Estes processos são da competência do Governo, tendo a Sra. Ministra da Justiça delegado no Presidente do Conselho Diretivo do IRN (Despacho 204/2013, publicado no DR, 2.ª série n.º 4, de 7 de janeiro) a competência para conceder a nacionalidade por naturalização ao abrigo do artigo 6.º, ns.º 1 a 4, da LN. O qual por sua vez subdelegou através do Despacho 2761/2013, publicado no DR, 2.ª série n.º 36, de 20 de fevereiro de 2013. Assim só os processos previstos nos números 1 a 4 do artigo 6.º da LN são instruídos e decididos na Conservatória dos Registos Centrais. Os processos previstos nos restantes números daquele artigo só são instruídos na Conservatória dos Registos Centrais, sendo remetidos à Sra. Ministra da Justiça para decisão.

⁴ Outros processos poderão ser tramitados como o processo para emissão de certificado de notoriedade (artigos 266.º a 270.º, do CRC).

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

No que aos processos de nacionalidade respeita, as regras aplicáveis, bem como a sua tramitação, constam da Lei da Nacionalidade⁵ (LN) e do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa⁶ (RN).

Os processos privativos de registo civil encontram-se regulados no Código do Registo Civil (CRC).

Os processos de transcrição ao abrigo do Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho, regem-se pelo referido diploma e pelo CRC, pois que em causa estão atos de registo civil.

Mas, quando esses diplomas não contenham normas aplicáveis a uma determinada situação, *quid juris*?

Com efeito, nenhum dos diplomas referidos contém disposições sobre o que acontece aos processos parados por inércia ou negligência das partes.

Nesses casos a que diploma se deve recorrer supletivamente?

No que aos processos privativos do registo civil respeita, o artigo 231.º do CRC determina que, nos casos que o Código de Registo Civil não regule, se aplique subsidiariamente o Código de Processo Civil, com as devidas adaptações. Este último no seu artigo 281.º prevê a figura da deserção e no artigo 277.º estipula que a deserção extingue a instância.

O mesmo se aplica aos processos de transcrição ao abrigo do já referido Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho, por respeitarem a atos de registo civil.

No que respeita aos processos de nacionalidade, também os diplomas referidos não preveem em nenhuma norma o que fazer em caso de inércia do interessado. Então, a que diploma recorrer supletivamente?

Com a profunda reforma ocorrida em 2006, o legislador pretendeu submeter estes processos às normas de direito administrativo, mormente no que respeita ao contencioso da nacionalidade⁷. Contudo, esta submissão supletiva às normas administrativas não é absoluta, há que distinguir, por um lado, entre processos de atribuição da nacionalidade, processos de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade e por adoção e processos de perda da nacionalidade e, por outro lado, processos de aquisição por naturalização ao abrigo do artigo 6.º da LN.

No primeiro caso, o artigo 41.º, n.º 6, do RN estabelece que é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil, com exceção do que se refere à contagem de prazos e à sua dilação, situação a que se aplica o Código do Procedimento Administrativo. Desta forma, e por que o CRC não dispõe de norma sobre deserção é aplicável aos processos de atribuição da nacionalidade, processos de aquisição da

⁵ Lei 37/81, de 3 de outubro.

⁶ Decreto-Lei 237-A/2006, de 14 de dezembro.

⁷ Artigo 26.º da LN e 61.º do RN

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

nacionalidade por efeito da vontade e por adoção e processos de perda da nacionalidade o Código de Processo Civil⁸.

E quanto aos processos de aquisição por naturalização ao abrigo do artigo 6.º da LN? A estes processos não se aplica o normativo contido no artigo 41.º, n.º 6, do RN.

Os processos previstos no referido artigo 6.º são da competência do Governo, órgão por excelência da Administração Pública, como tal sujeito ao Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da sua função executiva, como se lê no artigo 2.º do CPA.

Tem-se entendido que nos processos de aquisição da nacionalidade por naturalização, em tudo aquilo que não se encontre regulado nas leis da nacionalidade, se aplica supletivamente o Código do Procedimento Administrativo, considerando, por um lado, que o legislador quis sujeitar os processos de nacionalidade aos normativos administrativos e, por outro lado, por não se encontrarem contemplados no artigo 41.º, n.º 6, do RN.

Vejamos melhor as normas que o CPC e o CPA preveem para as situações de deserção.

II – No que respeita ao Código de Processo Civil, este prevê no seu artigo 281.º, n.º 1, que a instância se considera deserta quando “...*por negligência das partes, o processo se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.*” E o artigo 277.º al. c), determina que a deserção faz extinguir a instância.

Assim se um processo se encontrar parado há mais de 6 meses por negligência do interessado o mesmo fica deserto.

Mas o que entender por “negligência das partes” ou “a aguardar impulso processual”?

O atual CPC foi aprovado pela Lei 41/2013, de 26 de junho, que nesta matéria, como noutras, trouxe alterações significativas. No anterior Código de Processo Civil⁹ a deserção só ocorria quando a instância estivesse interrompida durante 2 anos¹⁰ e a instância interrompia-se quando o processo estivesse parado durante mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente de que dependesse o

⁸ Por força do artigo 231.º do CRC.

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei 44 129, de 28 de dezembro de 1961.

¹⁰ Artigo 291.º, n.º 1, do anterior CPC.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

seu andamento¹¹. E o autor podia fazer cessar a interrupção se praticasse algum ato do processo ou do incidente¹². Igualmente, à luz daquele Código, a deserção extinguiu a instância¹³.

Com este novo CPC o legislador fez desaparecer a figura da interrupção e reduziu o prazo a partir do qual a instância se considera deserta¹⁴. Pretendeu assim o legislador agilizar os processos e responsabilizar mais as partes, permitindo libertar os tribunais para a resolução de outros casos, diminuindo a pendência.

No âmbito de aplicação do anterior Código a doutrina e a jurisprudência debruçaram-se sobre as questões relativas à “negligência das partes” e “processo parado”, que determinavam a interrupção da instância. Estudo que nos parece poder-se aproveitar para melhor compreensão dos conceitos agora insertos na figura da deserção do atual Código.

Como se refere no Código de Processo Civil¹⁵ anotado e comentado por Ary de Almeida Elias da Costa¹⁶, Fernando Carlos Ramalho da Silva Costa¹⁷ e João A. Gomes Figueiredo de Sousa¹⁸, “...só se pode falar em interrupção da instância quando se verifiquem cumulativamente três elementos ou requisitos – estar o processo parado, durar a paralisação mais de um ano e ser devida à negligência das partes...”¹⁹.

Segundo aqueles autores²⁰ o processo “...está parado quando não se sucedem os seus termos e actos normais e regulares; o que interessa é a prática de actos tendentes a fazer andar o processo...”.

E, citando aqueles autores o Prof. Alberto dos Reis, referem que “Não basta que (as partes) pratiquem qualquer acto processual; é necessário ... que pratiquem actos com a clara significação e alcance de actos conducentes ao movimento e prosseguimento do processo....”²¹.

Mais afirmam os autores na obra citada, na página 549, que “...para que a interrupção se verifique, é necessário que o processo esteja parado durante mais de um ano. Só ao cabo de um ano e um dia, portanto, a instância se interrompe.

¹¹ Artigo 285.º do anterior CPC.

¹² Artigo 286.º do anterior CPC.

¹³ Artigo 287.º, al. c), do anterior CPC.

¹⁴ Redução substancial pois ao eliminar a figura da interrupção retirou desde logo 1 ano à contagem do prazo.

¹⁵ Editado por Livraria Almedina, 3.º volume, ano de 1974.

¹⁶ Juiz de direito.

¹⁷ Conservador do Registo Predial.

¹⁸ Juiz Corregedor.

¹⁹ Pág. 548 da obra citada.

²⁰ Pág. 548 da obra citada.

²¹ Pág. 548 da obra citada.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

Aqui o problema reside apenas na determinação do dies a quo.

Em princípio, poderemos dizer que o prazo se conta a partir do momento em que a parte deixou de praticar um acto processual tendente a promover o andamento do processo...”

Já no que respeita à negligência das partes citam o Desembargador J. Rodrigues Bastos segundo o qual “...a negligência a que se refere o preceito não é qualquer atitude da parte reveladora de menos interesse ou menor vigilância no desenvolvimento da lide; ela há-de caracterizar-se pelo omissão de um acto que é necessário ao prosseguimento do processo e que lhe pertença praticar...”²².

Desta forma e aproveitando estes estudos podemos dizer que a instância se considerará deserta quando o processo estiver parado durante seis meses e um dia por negligência da parte. Ou seja, devendo aquela praticar um qualquer ato necessário para o prosseguimento do processo, não o faz. Será o caso de o requerente no pedido de aquisição da nacionalidade pelo artigo 3.º da LN que, não tendo apresentado inicialmente o certificado de registo criminal do país da sua nacionalidade, continua sem o fazer apesar de devidamente notificado para tal. Este ato mostra-se necessário ao desenrolar do processo, sem este não é possível apurar da inexistência de condenação como exige o artigo 9.º, al. b), da LN. Note-se contudo, que poderá ser caso de indeferimento liminar, caso o pedido tenha sido submetido mediante preenchimento de impresso de modelo aprovado, como determina o artigo 32.º, n.º 3, al. c), do RN. Poderá ainda ser caso de oposição à aquisição da nacionalidade por já constarem do processo elementos que a determinem²³.

Voltando ao nosso artigo 281.º do atual CPC, este, no seu n.º 4, estipula que a deserção é “...*julgada no tribunal onde se verifique a falta, por simples despacho do juiz...*”.

Assim verificando-se que o processo se encontra parado há mais de seis meses, por negligência das partes, deverá o conservador declarar a deserção por simples despacho. O qual, nos parece, deverá ser notificado às partes (veja-se os artigos 219.º, n.º 2 e 253.º do CPC).

Quanto à contagem do prazo:

No que à contagem dos prazos respeita o CRC tem norma própria, pelo que, a mesma deverá ser aplicada. Assim estipula o artigo 228.º do CRC que os prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e feriados, ou sejam são contínuos.

²² Pág. 550 da obra citada.

²³ Com todos estes aspetos terá o conservador que lidar, para definir que situação será a mais adequada ao caso concreto.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

Refira-se que o CPC tem norma equivalente no seu artigo 138.º, n.º 1, onde se determina que os prazos processuais são contínuos, suspendendo-se durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses.

Todavia, não tem o CRC nem o CPC norma como a contida no artigo 279.º, al. c), do Código Civil (CC), normativo que deverá ter-se em conta. Prevê o mesmo que o prazo fixado em meses termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro do último mês, a essa data e se nesse mês não houver dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês. Assim o prazo que se inicie no dia 5 de janeiro fará 6 meses às 24h do dia 5 de julho a que se acrescentará mais um dia (visto o prazo previsto na lei ser de mais de 6 meses).

E se o termo do prazo cair em domingo ou dia feriado? Não tem o nosso CRC norma que especialmente regule, assim e força do já referido artigo 231.º do CRC, aplica-se subsidiariamente o CPC. Este no seu artigo 138.º, n.º 2, impõe que, se o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que os tribunais estejam fechados, se transfira o seu termo para o primeiro dia útil seguinte²⁴.

Mas e se o interessado não praticar o ato dentro do prazo devido a um impedimento que não lhe seja imputável, um “justo impedimento”? Não será justo que o possa validamente praticar?

O nosso CRC não contém norma que preveja especialmente tal situação, assim e mais uma vez por remissão parece ser de aplicar a norma contida no n.º 4 do artigo 139.º, do CPC, que determina que o ato pode ser praticado fora do prazo se houver “justo impedimento”. Igualmente se deverá atender ao artigo 140.º do mesmo diploma, que define o que se deve entender por “justo impedimento”.

E se o ato for praticado fora do prazo (independentemente de justo impedimento), nomeadamente dentro dos três dias úteis seguintes? Será de aplicar o normativo contido nos ns.º 5, 6 e 7, do artigo 139.º do CPC, que prevê a aplicação de multa para o ato ser validamente praticado?

O anterior CPC tinha dispositivos similares para o ato praticado nos três dias úteis posteriores, mediante o pagamento de multa²⁵. No âmbito de aplicação deste diploma foi defendido no P.º RC 9/2005 DSJ-CT que aqueles normativos²⁶ não se aplicavam aos processos de registo civil, no entendimento de que a matéria respeitante ao prazo se encontra regulada pelo dispositivo contido no artigo 228.º do CRC e ainda por não haver no CRC, nem na Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado²⁷ qualquer referência à cobrança de

²⁴ Igual norma se encontra no artigo 279.º, al. e, do CC.

²⁵ Artigo 145.º, ns.º 5, 6 e 7 do anterior CPC.

²⁶ Artigo 145.º, ns.º 5, 6 e 7 do anterior CPC.

²⁷ Mesmo com as últimas alterações introduzidas.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

multas por ato praticado fora do prazo. E não esqueçamos que o nosso CRC contém normativo a determinar a aplicação de coimas em certas circunstâncias (artigo 295.º do CRC). O que não pode deixar de ser valorado no sentido de não querer o legislador estabelecer tal norma no registo civil.

Como se lê no referido parecer do Conselho Técnico²⁸ e invocando o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 9.º do CC²⁹ “...Na verdade sempre que o legislador pretendeu agravar o custo de um acto fê-lo deliberadamente, quer estabelecendo a cobrança de coimas, como vimos, quer agravando o custo de determinados actos quando praticados para além do prazo legalmente previsto para o efeito, como sucede quando o pagamento dos emolumentos devidos pela instrução e decisão do processo de retificação, em registo predial, não é feito dentro do prazo legalmente previsto.

O mesmo sucede em registo comercial, e ambas as situações se acham ressalvadas no RERN, respectivamente nos art.ºs 21.º.5 e 22.º.5.

(...)

Na verdade, cremos que a estes processos, bem como a todos os outros que se acham regulamentados no CRC só se aplicam as normas do CPC quanto: ‘Aos casos não especialmente regulados’ (Art.º 231.º já citado), sublinhado nosso, por aplicação subsidiária, ou quando a própria lei de registo civil remete para a lei processual civil (caso do art.º 225.º).

Fundamentamos esta posição na interpretação pragmática e literal dos preceitos em presença, mas não só.

De facto, se o legislador tivesse entendido que o comando contido no n.º 5 do art.º 145.º do CPC tinha aplicação aos serviços dos registos e do notariado teria, sem qualquer dúvida, previsto a cobrança de multas e definido o processamento e encaminhamento das verbas em causa no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado ... Se fosse essa a sua vontade tê-la-ia dito, pois não ignorava certamente que o referido art.º 145.º previa ... a prorrogação do prazo, mediante pagamento de multa – n.º 5 e 6...”.

Invocam naquele processo, ainda em defesa daquela posição, um acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de junho de 2004 (P.º 52583/04), o qual considera que os artigos 143.º e 144.º do CPC antigo não se aplicam aos processos privativos do registo civil, para estenderem esse entendimento ao referido artigo 145.º do anterior

²⁸ P.º RC 9/2005 DSJ-CT.

²⁹ De que se presume que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento de forma adequada.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

CPC, por aqueles artigos pressuporem a prática de atos judiciais e que só no âmbito judicial têm enquadramento³⁰.

Desta forma não nos parece possível aceitar que o ato possa ser praticado fora do prazo legalmente estabelecido.

A questão seguinte que se levanta reporta-se à entrada em vigor do atual CPC, este entrou em vigor em 1 de setembro de 2013³¹, será aplicável aos processos já em curso a essa data?

O artigo 5.º, n.º 1, da Lei 41/2013, de 26 de junho, determina que é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes, sem prejuízo do previsto nos números seguintes (os quais não são aplicáveis à presente situação). Assim o prazo de deserção e as condições para a mesma, previstos no atual CPC, aplicam-se aos processos já instaurados à data da sua entrada em vigor.

Ora, o que atrás dissemos sobre a contagem do prazo sofre restrições no que respeita aos processos de atribuição da nacionalidade, de aquisição por efeito da vontade, de aquisição por adoção e de perda da nacionalidade, pois quanto a estes à contagem do prazo e sua dilação aplica-se o CPA (artigo 41.º, n.º 6, do RN).

Resumindo, aos processos de atribuição da nacionalidade, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, aquisição por adoção, perda da nacionalidade, processos privativos do registo civil e processos previstos no Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho, aplica-se o regime da deserção previsto no artigo 281.º do Código do Processo Civil, determinando a extinção da instância nos termos do artigo 277.º, al. c), do CPC.

Quanto à contagem do prazo aplica-se a regra do artigo 228.º do CRC e do artigo 279.º, al. c), do CC, quanto aos processos privativos do registo civil e processos previstos no Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho. Quanto aos outros processos aplica-se o regime do CPA, que mais à frente se analisará, por força do artigo 41.º, n.º 6, do RN.

III – Como acima se referiu aos processos de aquisição da nacionalidade por naturalização, ao abrigo do artigo 6.º da LN, aplica-se o CPA.

³⁰ Refira-se que no registo predial igual entendimento tem sido seguido se bem que com uma argumentação mais baseada na especificidade do registo predial – Vg. P.º RP 357/2003 DSJ-CT e P.º RP 136/2008 SJC-CT.

³¹ Artigo 8.º, da Lei 41/2013, de 26 de junho, diploma que aprovou o atual CPC.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

Este, no seu artigo 111.º, n.º 1, determina que será “...declarado deserto o procedimento que, por causa imputável ao interessado, esteja parado por mais de seis meses, salvo se houver interesse público na decisão do procedimento...”.

Como referem alguns autores³² “... a ‘declaração’ prevista no n.º 1 [do referido artigo 111.º], diferentemente do que a sua designação possa sugerir, é um acto (de efeito) **constitutivo**, através do qual a Administração ajuíza sobre (a verificação de) uma situação de facto e a sua qualificação como paralisação do procedimento por tempo superior a seis meses, por facto imputável ao interessado. Juízo inteiramente sindicável, portanto.

Não há, também aqui, um caso de extinção do procedimento que saia do âmbito de uma ‘decisão final’, em sentido amplo, pelo menos. Não é, na verdade, qualquer silêncio do particular, decorrido o prazo legal, que funciona em jeito de desistência silente, como facto extintivo do procedimento – limitando-se a Administração a declará-lo. É ela que emite uma declaração constitutiva (extintiva) a qual supõe o referido juízo de prévia imputabilidade – o que impõe logo a sua fundamentação (nos termos do artigo 124.º e segs. do Código).

III. Questiona-se se se deverá considerar pressuposto da declaração de deserção, que ela haja sido precedida da **notificação prevista no n.º 3 do art.º 91º** – em que o particular é avisado que não será dado seguimento ao procedimento em várias hipóteses de omissões, explícita ou implicitamente afirmadas no Código, como, por exemplo, quando não haja comprovadamente dado satisfação a um convite ao aperfeiçoamento do requerimento (art.º 76º), ou a solicitação de prova (prevista no art.º 88º) ou a qualquer outra diligência determinada pelo órgão instrutor (ao abrigo do art.º 89º) ou fixada legalmente.

Tudo recomenda a aplicação dessa estatuição ao presente caso. Pode dizer-se, até, ter sido ela construída para o caso de deserção.

E, portanto, ainda que a lei incumba directamente o particular de um determinado passo ou diligência procedimental – **mesmo fora das hipóteses previstas no capítulo IV do Código** [Marcha do Processo] – tal facto nunca eximirá a Administração do dever de o notificar de que o processo não segue, ou que se considera deserto, ao abrigo deste preceito.

Se não o fizer, parece não poder considerar-se essa abstenção do interessado como ‘causa (que lhe é) imputável’, para efeitos de extinção do procedimento por deserção.

IV. Note-se que o procedimento não tem de estar **totalmente parado** durante os seis meses previstos na lei. A Administração não está inibida de, entretanto, prosseguir o procedimento e, nem está, obviamente, vinculada a

³² Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, in Código do Procedimento Administrativo, comentado, vol. I, edição Almedina, págs. 576 e seguintes.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

proferir declaração de deserção; o que se pretende com a norma é tão só, passados os seis meses de paralisação, dispensá-la do dever de decidir...”

Também no âmbito do Procedimento Administrativo a deserção leva à extinção do procedimento, como determina o artigo 106.º do CPA.

Em anotação a este artigo referem os mesmos autores³³ que a “...*decisão ou declaração de extinção do procedimento administrativo – sempre que a ela haja lugar – cabe necessariamente à **instância decisória** (ainda que sob proposta do órgão instrutor) ...*”.

Assim e no que aos processos de aquisição da nacionalidade por naturalização respeita estes podem ser declarados desertos desde que estejam parados mais de 6 meses (6 meses e 1 dia) por causa que seja imputável ao interessado, ou seja, se este não praticar ato que lhe incumba e sem o qual o processo não pode avançar. Todavia, necessário se mostra que a conservatória o notifique das consequências da sua inércia, como prevê o artigo 91.º, n.º 3, do CPA (neste caso a declaração de deserção e consequente extinção do processo).

Refira-se que o próprio artigo 111.º, n.º 1, parte final, exceciona as situações em que haja interesse público na decisão do procedimento, caso em que não haverá lugar à declaração de deserção.

Necessário se mostra ainda, como referem aqueles autores, que no despacho o conservador fundamente a sua decisão, como estipula o artigo 124.º do CPA.

O interessado deverá ser notificado deste despacho, pois tal afeta os seus interesses (artigo 66.º do CPA).

Chegados aqui não podemos ignorar o que aqueles autores defendem, no que à extinção do procedimento respeita, ou seja, que aquela decisão cabe ao órgão decisor. Assim nos processos de aquisição de nacionalidade por naturalização ao abrigo dos ns.º 1 a 4 do artigo 6.º da LN a decisão cabe ao conservador, mas nos processos previstos nos restantes números daquele artigo 6.º caberá ao órgão decisor, o qual é o Ministro da Justiça, ainda que sob proposta do instrutor.

Quanto à contagem do prazo:

Determina o artigo 72.º, n.º 2, do CPA, que na contagem do prazo legalmente fixado em mais de seis meses, como é o caso, se incluem os sábados, domingos e feriados.

E se o termo do prazo cair em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte (artigo 72.º, n.º 1, al. c), do CPA).

³³ Na obra citada a págs. 544.

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

Deverá ainda ter-se em conta as dilações previstas no CPA no artigo 73.º, no que respeita ao início da contagem dos prazos.

Face ao exposto parece ser de extrair as seguintes

CONCLUSÕES:

1 – Aos processos de atribuição da nacionalidade, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, aquisição por adoção e de perda de nacionalidade portuguesa, aos processos privativos do registo civil e aos processos tramitados ao abrigo do Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho, aplica-se supletivamente o Código do Processo Civil, por força, respetivamente, do artigo 41.º, n.º 6, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa e do artigo 231.º do Código do Registo Civil;

2 – Porém, nos processos de atribuição da nacionalidade, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, aquisição por adoção e de perda de nacionalidade portuguesa, à contagem do prazo e sua dilação, aplicam-se os artigos 72.º, n.º 2 e 73.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, por força do artigo 41.º, n.º 6, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa;

3 – Se os processos de atribuição da nacionalidade, aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, aquisição por adoção e de perda de nacionalidade portuguesa, os processos privativos do registo civil e os processos tramitados ao abrigo do Decreto-Lei 249/77, de 14 de junho, por negligência das partes, se encontrarem a aguardar impulso processual há mais de seis meses, tal determina a deserção da instância, nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e, em consequência, a extinção da instância (artigo 277.º, al. c), do mesmo diploma);

4 – A deserção é declarada pelo conservador mediante simples despacho (artigo 281.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), no qual determinará a extinção do procedimento, despacho que deverá ser notificado às partes (artigos 219.º, n.º 2 e 253.º do Código do Processo Civil);

5 – Aos processos de aquisição da nacionalidade por naturalização, ao abrigo dos ns.º 1 a 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aplica-se supletivamente o Código do Procedimento Administrativo, pois na reforma de 2006 o legislador quis sujeitar os processos de nacionalidade aos normativos administrativos e ainda porque estes processos não se encontram contemplados na previsão do artigo 41.º, n.º 6, do Regulamento da Nacionalidade;

6 – Os processos referidos no número anterior, que por causas imputáveis aos interessados, estiverem parados por mais de seis meses podem ser declarados desertos (artigo 111.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo), exceto se existir interesse público na decisão do procedimento;

PARECER TÉCNICO E/OU JURÍDICO - DIVULGAÇÃO

7 – Contudo, mostra-se necessário que a conservatória previamente notifique o interessado das consequências da sua inércia, como prevê o artigo 91.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo;

8 – A deserção extingue o procedimento (artigo 106.º, do Código do Procedimento Administrativo);

9 – A deserção é declarada por despacho do conservador, o qual deve fundamentar a sua decisão, como estipula o artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e deverá ser notificado ao interessado (artigo 66.º do mesmo Código).

À consideração superior

A Conservadora

(Maria Helena Carita)

Anexos: